

DECRETO Nº 46.401, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio 163, de 6 de dezembro de 2013 e no Convênio 191, de 17 de dezembro de 2013,

Decreta:

Art. 1º O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.
§ 1º

I - somente serão lançados a título de crédito os valores pagos durante o período, limitados ao percentual de 40% (quarenta por cento), até 31 de maio de 2015, aplicáveis sobre o valor do imposto debitado no mesmo período, correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;

Art. 75.
IX - até 31 de maio de 2015, ao estabelecimento industrial, no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas do produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET;

.....” (nr)

Art. 2º A Parte 1 do Anexo I do RICMS passa a vigorar com as seguintes alterações:

1	(...)	31/05/2015
2	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
4	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
8	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
10	(...)	31/05/2015
11	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
17	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
23	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
28	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
31	(...)	31/05/2015
32	(...)	31/05/2015
33	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
35	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
42	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
44	(...)	31/05/2015
45	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
69	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
74	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
85	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
95	(...)	31/05/2015
96	(...)	30/04/2016
(...)	(...)	(...)
99	(...)	31/05/2015
100	(...)	31/05/2015
101	(...)	31/05/2015
102	(...)	31/05/2015
103	(...)	31/05/2015
104	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
106	(...)	31/05/2015
107	(...)	30/04/2016
(...)	(...)	(...)
112	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
115	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
122	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
124	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
129	(...)	31/05/2015
130	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
133	(...)	31/05/2015
134	(...)	31/05/2015
135	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
137	(...)	31/05/2015
138	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
144	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
149	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
153	(...)	31/05/2015
154	(...)	31/05/2015
155	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
157	(...)	31/05/2015
158	(...)	31/05/2015
159	(...)	31/05/2015
160	(...)	31/05/2015
161	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
174	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
176	(...)	31/05/2015
177	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
183	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
185	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
188	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
196	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)
202	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)

.....” (nr)
Art. 3º A Parte 1 do Anexo IV do RICMS passa a vigorar com as seguintes alterações:

1	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
2	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
3	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
4	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015

5	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
6	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
7	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
8	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
9	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
11	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
13	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
16	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
17	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
26	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
32	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
37	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
38	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
39	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
40	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
45	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
48	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
58	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
59	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
65	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

.....” (nr)
Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.
Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Leonardo Maurício Colombini Lima

DECRETO Nº 46.402, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (RIPVA), aprovado pelo Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 21.016, de 20 de dezembro de 2013,

DECRETA :

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (RIPVA), aprovado pelo Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.
I - pela Secretaria de Estado de Fazenda e constante de tabelas publicadas por esta Secretaria, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 16, para veículo usado em relação ao qual o fato gerador tenha ocorrido no primeiro dia de cada exercício;

Art. 37.
II - 20 % (vinte por cento) do valor do imposto, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes da inscrição em dívida ativa; e
III - a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto não recolhido, desde que não exigido mediante ação fiscal.” (nr)

Art. 2º O RIPVA fica acrescido dos arts. 3º-A e 3º-B, com a seguinte redação:
“Art. 3º-A Em relação aos veículos novos e aos importados pelo consumidor, considera-se lançado o IPVA e notificado o sujeito passivo no dia em que se efetivar o registro no órgão público competente.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Fazenda disponibilizará, em sua página na internet, acesso aos valores do imposto de que trata o caput .

Art. 3º-B. Em relação aos veículos usados e aos importados registrados no Estado, o IPVA será lançado e o sujeito passivo notificado mediante publicação da tabela relativa à base de cálculo deste imposto no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, e disponibilização de consulta individualizada por Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavan, na página desta Secretaria na internet.

Parágrafo único. Considera-se efetuado o lançamento de que trata o caput anualmente, em 1º de janeiro.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Leonardo Maurício Colombini Lima

DECRETO Nº 46.403, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera o Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 6º

II -
b) de bem imóvel:

1. pelo poder público a particular no âmbito de programa habitacional destinado a pessoas de baixa renda;

2. pelo poder público a particular em decorrência de calamidade pública;

3. pelo poder público a particular com o fim de atrair empresas industriais e comerciais para o Município, observado o disposto no inciso XIII do art. 31;

4. em que figure como doador ou donatário a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG;

.....
f) dos recursos necessários à aquisição de veículo por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, sem capacidade financeira, ao abrigo da isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na hipótese em que o doador seja parente em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável ou representante legal do donatário.

g) vinculada a programa de incentivo ao esporte ou a programa de incentivo à cultura instituídos em lei.